Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 236/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19086/2012
PROTOCOLO	: 1263167
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	: RUBENS FREIRE MARINHO
INTERESSADO	: NK CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
VALOR	: R$ 207.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CONTRATO DE OBRA – IMPLANTAÇÃO DE COBERTURA EM SALAS DE AULA E REFORMA DE UNIDADE EDUCACIONAL – FORMALIZAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência de documentos caracterizada pela não apresentação, mesmo depois da intimação do responsável para tanto, de Nota de Empenho, Projeto Arquitetônico Detalhado, Projeto de Fundação, Projeto Estrutural e Pré-Moldado, ART do Projeto e ART do Orçamento, torna irregular a licitação e a formalização contratual, ensejando a aplicação de multa.

A intempestividade na remessa de documentos é infração e acarreta a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, em declarar irregular o procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº 5/2011 e irregular a formalização do Contrato de Obras nº 119/2011, celebrado entre o Município de Japorã – MS e NK construtora e comércio Ltda, com aplicação de multa ao Sr. Rubens Freire Marinho, nos valores equivalentes ao, de 200 (duzentos) UFERMS por ausência de remessa de documentos obrigatórios e de 30 (trinta) UFERMS porremessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** - Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório, na modalidade de licitação Tomada de Preços n. 5/2011 (1ª fase) e da formalização e teor do Contrato de Execução de Obras n. 119/2011 (2ª fase), celebrado entre o Município de Japorã e a empresa NK construtora e comércio Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Rubens Freire Marinho, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a execução de obra de implantação de cobertura em salas de aula e reforma da Unidade E.P.M.E.I.E.F. José de Alencar, no valor global de R$ 207.000,00 (duzentos e sete mil reais).

A Inspetoria de Controle Externo de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) por meio da Análise ANA n. 17456/2014, manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. JOAOMJR n. 1007/2015, igualmente opinou pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados e aplicação de multa.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

A equipe técnica e o douto MPC constataram a ausência dos seguintes documentos: *Nota de Empenho; Projeto Arquitetônico Detalhado; Projeto de Fundação; Projeto Estrutural e Pré-moldado; ART do Projeto e ART do Orçamento*.

Os responsáveis, Sr. Rubens Freire Marinho, prefeito municipal à época e o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal, foram notificados por meio do NOT – G.JAS n. 838/2013 para apresentarem a documentação faltante no qual foi respondido pelo Ofício n. 81/GAB/PMJ/2013 (peça 33), contudo, percebe-se nos autos que as justificativas e documentos enviados não foram capazes de elidir as irregularidades e ilegalidades outrora apontadas.

Registre-se que não fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.2., “B” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

Ademais, o instrumento contratual não foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados intempestivamente para esta Colenda Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer Ministerial, e voto:

1 - pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório, na modalidade de licitação Tomada de Preços n. 5/2011 (1ª fase), celebrado entre o Município de Japorã e a empresa NK construtora e comércio Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Rubens Freire Marinho, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", c/c o art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2 - pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização e do teor do Contrato de Execução de Obras n. 119/2011 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3 - pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Rubens Freire Marinho, prefeito municipal à época, devidamente inscrito no CPF sob o n. 558.631.911/04, nos valores correspondentes a:

3.1 - **200 (duzentas) UFERMS**, com fulcro no art. 42, IV e IX, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, e o art. 172, I, "b", do RITC/MS; em razão da ausência dos documentos obrigatórios: *Nota de Empenho; Projeto Arquitetônico Detalhado; Projeto de Fundação; Projeto Estrutural e Pré-moldado; ART do Projeto e ART do Orçamento,* que resulta na infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c a Lei n. 5194/73 e a NRB da ABNT*;*

3.2 - **30 (trinta) UFERMS,** em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS;

4 - pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012;

5 - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art.99 do RITC/MS;

6 - pela **remessa** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar irregular o procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços n. 5/2011e a formalização do Contrato de Execução de Obras n. 119/2011, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves,.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora

Em substituição Legal

GAB.DNCS
SETAC. VAB/ARP